



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700100204

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/10/2023

CAD/CNPJ: 12.698.756/0008-01

CAD/ICMS: 00000004900472

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/53/TATE/SEFIN

1. Deixar de documentar NF-e de retorno de mercadoria, renunciando ao benefício da Suspensão do ICMS.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232700100204, lavrado em 13/10/2023 (AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA, CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 7.391,14 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ Nº 18.803.546/0006-50 - CAD/ICMS nº 5405206-8, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.”

A infração foi capitulada no Art. 2, § 1º e 3º, c/c art. 4, § único, art. 7, do Anexo V do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea

"f", item 1 da Lei 688/96 - (AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 82.610,73
Multa 90%	R\$ 107.822,29
Juros	R\$ 55.406,52
A. Monetária	R\$ 25.549,92
Total do Crédito Tributário	R\$ 271.389,46

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE de Porto Velho/RO, autorizada pela DFE nº 20232500100008 e Ação Fiscal nº 20231200100031, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2019 a 31/12/2022, emitida em 31/01/2023. O Termo de Início de Ação Fiscal nº 20232500100008, foi lavrado em 10/02/2023 e enviado através da notificação nº 13621954 em 10/02/2023, com ciência em 22/02/2023 - (folhas 07 e 08, AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS). A ação fiscal foi prorrogada por igual período, iniciando em 24/04/2023 e válida até 22/06/2023, sendo prorrogada pela segunda vez, por igual período, iniciando em 22/06/2023 e válida até 20/08/2023 e prorrogada pela terceira vez, por igual período, iniciando em 20/08/2023 e válida até 20/10/2023- (folhas 09, 10 e 11, AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS).

O Termo de Encerramento foi lavrado em 13/10/2023 (fls. 12 a 13 - AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS). O autuante realizou o Relatório de Auditoria Fiscal em 13/10/2023 (fls. 14 a 18, AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS). O auto de infração e demais documentos foram entregues ao contribuinte, através da notificação nº 13888866, enviada em 16/10/2023 e com ciência em 17/10/2023 - (fls.19 - AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS).

A Defesa foi apresentada em 18/12/2023 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 429-2023 e no campo situação do pagamento do e-PAT” e das folhas 21 do AI 20232700100204 RBM RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Do retorno de todas as notas fiscais:

Que as notas objeto de questionamento, quais sejam: NF's n.º: **61** (2.000 gramas), **66** (1.583,47 gramas), **90** (1.770,41 gramas), **109** (1.146,74 gramas) e **124** (890,52 gramas), TODAS, sem exceção tiveram seus respectivos retornos devidamente documentados, a saber:

NFE 61 **retorno NFE 117** (11190112698756000801550010000001171216985580)

NFE 66 **retorno NFE 133** (11190112698756000801550010000001331771755462)

NFE 90 **retorno NFE 145** (11190112698756000801550010000001451495109205)

NFE 109 **retorno NFE 181** (11190212698756000801550010000001811956425966)

NFE 124 **retorno NFE 190** (11190212698756000801550010000001901653236031)

O contribuinte afirma que o retorno trata-se de uma operação simbólica pois, o material permaneceu na RBM de SP e por ela foi adquirido com finalidade de exportação, CFOP 6501. Afirma ainda, que todas as operações realizadas pelo contribuinte, possuem entradas e saídas e que as informações exigidas pela legislação encontram-se descritas nas informações adicionais das notas fiscais – folhas 03 a 09 da defesa.

2.2 – Auto de Infração eivado de vício formal :

A defesa alega que o auto de infração é eivado de vício formal, pela falta de indicação de artigo legal, de incidência de taxas aplicadas à título de atualização monetária, multa e juros – insegurança na determinação dos valores que compõem o crédito tributário - cerceamento de defesa por falta de cientificação de todo o cálculo que compôs o crédito tributário apurado de R\$ 271.389,46. Sendo especificado os meses de janeiro e fevereiro como exemplo

E por fim, requer a anulação do auto de infração, pela sua total improcedência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do retorno de todas as notas fiscais:

Que as notas objeto de questionamento, quais sejam: NF's n.º: **61** (2.000 gramas), **66** (1.583,47 gramas), **90** (1.770,41 gramas), **109** (1.146,74 gramas) e **124** (890,52 gramas), TODAS, sem exceção tiveram seus respectivos retornos devidamente documentados, a saber:

de falta de indicação da legislação aplicada para os cálculos, por isso, solicita a impugnação do Demonstrativo de ICMS e a nulidade do auto – folhas 09 da defesa.

NFE 61 **retorno NFE 117** (11190112698756000801550010000001171216985580)

NFE 66 **retorno NFE 133** (11190112698756000801550010000001331771755462)

NFE 90 **retorno NFE 145** (11190112698756000801550010000001451495109205)

NFE 109 **retorno NFE 181** (11190212698756000801550010000001811956425966)

NFE 124 **retorno NFE 190** (11190212698756000801550010000001901653236031)

A defesa apresenta, a chave das notas fiscais que retornaram para origem, por isso, analisamos as notas fiscais alegadas, que comprovam a ocorrência da devolução, através da verificação no sítio “sistemas.sefin.ro.gov.br – nas abas Consulta NFE e Visão Contribuinte 360º”. Ressaltamos que as notas fiscais de devolução foram registradas pelo contribuinte conforme consta da Consulta NFE e Visão Contribuinte 360º.

A defesa descreveu os fatos ocorridos referentes as operações com as notas fiscais especificadas pelo autuante, demonstrando o primeiro recebimento das mercadorias por parte do sujeito passivo e a devolução da mesma, seguindo as normas fiscais estabelecidas pela legislação tributária, inclusive mencionando no documento fiscal que acobertou a referida devolução, os fatos que ensejou uma nova emissão de documento fiscal para se efetivar a única operação de fato ocorrida.

Análise da NFE 61:

Nº NF-e	DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	EMITENTE	CNPJ	NATUREZA OPERAÇÃO	UF	DESTINATÁRIO	CNPJ	UF	VALOR DA NF-e	DADOS ADICIONAIS	EVEN-TOS DA NF-e	DATA
---------	-----------------	-----------------	----------	------	-------------------	----	--------------	------	----	---------------	------------------	------------------	------

61	04/01/2019	13190118803 54600065055 00100000006 11121805180	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	REMESSA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	AM	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	315.600,00	SUSPE NSÃO	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	04/01/2019
108	07/01/2019	11190112698 75600080155 00100000010 81000001087	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	REMESSA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 7-20	MT	315.600,00	SUSPE NSÃO NF-e 61	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	07/01/2019
1220	10/01/2019	51190112698 75600072055 00100000122 01597221024	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 7-20	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	MT	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	315.600,00	RETOR NO SIMBOLI CO NF 108 (61) MERCA DORIA PERMA NECE NARB MATRIZ	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	10/01/2019
117	11/01/2019	11190112698 75600080155 00100000011 71216985580	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR A DE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	AM	315.600,00	RETOR NO SIMBOLI CO NF 108 (61) MERCA DORIA PERMA NECE NARB MATRIZ	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	11/01/2019

Análise da NFE 66:

Nº NF-e	DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	EMITENTE	CNPJ	NATUREZA OPERAÇÃO	UF	DESTINATÁRIO	CNPJ	UF	VALOR DA NF-e	DADOS ADICIONAIS	EVEN-TOS DA NF-e	DATA
---------	-----------------	-----------------	----------	------	-------------------	----	--------------	------	----	---------------	------------------	------------------	------

66	16/01/2019	13190118803 54600065055 00100000006 61141520102	REAL BRASIL METALS LTDA	18.803. 546/000 6-50	REMESSA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	AM	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METALS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	239.177,90	SUSPE NSÃO	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	16/01/2019
133	23/01/2019	11190112698 75600080155 00100000013 31771755462	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METALS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	REAL BRASIL METALS LTDA	18.803. 546/000 6-50	AM	239.177,90	RETOR NO SIMBOLI CO DE NF N127 (66). / MERCA DORIA PERMA NECE NARB MTRIZ NO ESTAD O DE SP.	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	23/01/2019

Análise da NFE 90:

Nº NF-e	DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	EMITENTE	CNPJ	NATUREZA OPERAÇÃO	UF	DESTINATÁRIO	CNPJ	UF	VALOR DA NF-e	DADOS ADICIONAIS	EVEN TOS DA NF-e	DATA
---------	-----------------	-----------------	----------	------	-------------------	----	--------------	------	----	---------------	------------------	------------------	------

90	23/01/2019	13190118803 54600065055 00100000009 01114032459	REAL BRASIL METALS LTDA	18.803. 546/000 6-50	REMESSA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	AM	RBM - RE CUPER ADORA BRASILEIR ADE METALS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	168.194,87	SUSPE NSÃO	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	23/01/2019
145	31/01/2019	11190112698 75600080155 00100000014 51495109205	RBM - RE CUPER ADORA BRASILEIR ADE METALS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIAL ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	REAL BRASIL METALS LTDA	18.803. 546/000 6-50	AM	168.194,87	RETOR NO SIMBOLI CO DE NF N90. / MERCA DORIA PERMA NECE NARB MTRIZ NO ESTAD O DE SP.	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	31/01/2019

Análise da NFE 109:

Nº NF-e	DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	EMITENTE	CNPJ	NATUREZA OPERAÇÃO	UF	DESTINATÁRIO	CNPJ	UF	VALOR DA NF-e	DADOS ADICIONAIS	EVEN-TOS DA NF-e	DATA
109	05/02/2019	13190218803 54600065055 00100000010 91201820401	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	REMESSA PARA INDUSTRIALI ZAÇÃO POR ENCOMENDA	AM	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	107.931,59	SUSPE NSÃO	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	15/02/2019
181	18/02/2019	11190212698 75600080155 00100000018 11956425966	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALI ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	AM	107.931,59	RETOR NO SIMBOLI CODE NF N109. / MERCA DORIA PERMA NECE NARB MATRIZ NO ESTAD O DE SP.	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	18/02/2019

Análise da NFE 124:

Nº NF-e	DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	EMITENTE	CNPJ	NATUREZA OPERAÇÃO	UF	DESTINATÁRIO	CNPJ	UF	VALOR DA NF-e	DADOS ADICIONAIS	EVEN-TOS DA NF-e	DATA
---------	-----------------	-----------------	----------	------	-------------------	----	--------------	------	----	---------------	------------------	------------------	------

124	20/02/2019	13190218803 54600065055 00100000012 41261503042	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	REMESSA PARA INDUSTRIALI ZAÇÃO POR ENCOMENDA	AM	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RO	86.992,59	SUSPE NSÃO	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	20/02/2019
190	25/02/2019	11190212698 75600080155 00100000019 01653236031	RBM - RECUPER ADORA BRASILEIR ADE METAIS LTDA	12.698. 756/000 8-01	RETORNO MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALI ZAÇÃO POR ENCOMENDA	RO	REAL BRASIL METAIS LTDA	18.803. 546/000 6-50	AM	86.992,59	RETOR NO SIMBOLI CO DE NF N185 (124 - REAL MANAU S) / MERCA DORIA PERMA NECE NARB MATRIZ NO ESTAD O DE SP.	Autori zação de Uso (Cód.: 11010 0)	25/02/2019

Conforme descrição no auto de infração, o sujeito passivo foi autuado por ter no exercício de 2019, deixado de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 7.391,14 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA, CNPJ nº 18.803.546/0006-50 - CAD/ICMS nº 5405206-8, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.

Além do que já foi demonstrado e apesar de não haver questionamento por parte da defesa, ressaltamos um ponto de extrema relevância, que é sobre a legitimidade do Estado de Rondônia em exigir o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração. O ICMS é imposto de competência estadual e cada unidade da federação possui a sua legislação, a qual é aplicável somente em seu território. Exceção quando existem Convênios ou Protocolos com outros Estados, o que permite à extraterritorialidade da legislação, nos termos do Art. 102 do CTN. Nesse caso, a competência Ativa da obrigação tributária seria transferida ao Fisco de Rondônia, vejamos:

“Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Com base na extraterritorialidade a competência tributária para constituir o crédito tributário sobre um possível não retorno da mercadoria remetida para industrialização por encomenda é do fisco do Amazonas, pois é onde aconteceu a origem do fato gerador da obrigação principal. Uma vez que a Suspensão do imposto possui sua origem no Estado do Amazonas e sua cobrança em caso do não retorno da mercadoria é de sua competência e de responsabilidade do contribuinte emitente da nota fiscal.

A legislação do Estado de Rondônia tem vigência apenas sobre os contribuintes situados dentro do Estado. Caso, a operação inicial tivesse ocorrido dentro do Estado de Rondônia, este, possuiria legitimidade Ativa para constituir o crédito tributário principal.

Dessa forma, regra geral, a legislação do Estado de Rondônia, aplica-se somente dentro do seu território, aos contribuintes aqui localizados. No mesmo sentido, a legislação do Amazonas aplica-se ao contribuintes situados naquele estado. Quando houver celebração de convênio ou protocolos específicos com as demais unidades da federação, a legislação estadual terá extraterritorialidade.

No caso concreto, inexistente convênio específico celebrado entre o Estado do Amazonas e o Estado de Rondônia para reconhecer a extraterritorialidade. Então não há competência Ativa de Rondônia na presente situação, não podendo o Estado de Rondônia, avocar para si, a competência tributária de outro ente. O artigo 119 do Código Tributário Nacional estabelece:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Diante dos fatos, o presente auto de infração não deve subsistir, já que as alegações da defesa foram comprovadas, além de ser necessário a aplicação do princípio da autotutela da administração, impondo-se a improcedência do presente auto de infração, uma vez que restou configurado a ilegitimidade ativa da obrigação tributária.

3.2 – Auto de Infração eivado de vício formal :

A defesa alega que o auto de infração é eivado de vício formal, pela falta de indicação de artigo legal, de incidência de taxas aplicadas à título de atualização monetária, multa e juros – insegurança na determinação dos valores que compõem o crédito tributário - cerceamento de defesa por falta de cientificação de todo o cálculo que compõem o crédito tributário apurado de R\$ 271.389,46. Sendo especificado os meses de janeiro e fevereiro como exemplo de falta de indicação da legislação aplicada para os cálculos, por isso,

solicita a impugnação do Demonstrativo de ICMS e a nulidade do auto – folhas 09 da defesa.

Apesar da constatação da veracidade das informações indicadas pela defesa no item 3.1, passamos a análise desse item. A fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na sua defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da

multa fiscal, já que, na verdade ela tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Ressaltamos, que o cálculo do imposto, da multa e demais acréscimos legais, é estabelecido pela legislação tributária, sendo que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É importante esclarecer que o artigo 46 e 46-A da lei 688/96 do Estado de Rondônia, em vigor à época dos fatos geradores, estabelecia que o valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO e que o crédito tributário, não pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, seria acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador. Vejamos:

Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

A partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao artigo 46-A e artigo 46-B da Lei 688/96-RO, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto. O fisco realizou os cálculos de forma correta, conforme legislação tributária, portanto, o contribuinte não tem razão na alegação realizada. Vejamos legislação:

Lei 688/96:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. **(NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§ 3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 80.

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

Artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ressaltamos, que a legislação é bastante clara a respeito do assunto, e que, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da norma. Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, portanto não ocorreu cerceamento da defesa. Portanto, não prospera a argumentação da defesa nesse ponto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 271.389,46 (Duzentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recorro de ofício** com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o **PAT ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 05/03/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **05/03/2024**, às **11:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.